

Prefeitura Municipal de Boa Esperança - M.G.
Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº 1521 DE 19 DE ABRIL DE 1991.

Estabelece o regime de concessão de benefícios previdenciários aos servidores municipais, e dá outras providências.

REVOGADA PELA
LEI
N.º 2494 de 28/04/00

O Povo do Município de Boa Esperança, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DA DENOMINAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

Art. 1º - O regime de benefícios previdenciários concedidos pela Prefeitura do Município de Boa Esperança, passa a ser regido por esta Lei.

Art. 2º - Fica criado o Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE, sob a forma autárquica e vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 3º - O IPREMBE será dirigido por um Superintendente de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito e por um Conselho Deliberativo e Fiscal, na forma e com atribuições e remuneração a serem estabelecidas por Decreto do Executivo, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único - Para o Conselho Deliberativo e Fiscal serão nomeados suplentes em igual número dos titulares.

Art. 4º - O Conselho Deliberativo e Fiscal será composto por cinco servidores municipais, eleitos pela Associação dos Servidores Públicos Municipais.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança - M.G.
Secretaria Municipal de Administração

§ 1º - Somente poderão ser eleitos os servidores efetivos no serviço público municipal.

§ 2º - O Conselho Deliberativo e Fiscal terá mandato de 2 (dois) anos. A primeira eleição do Conselho será realizada 30 (trinta) dias após a regulamentação desta Lei.

Art. 5º - Para atender às exigências desta Lei, o IPREMEBE será estruturado administrativamente por Decreto do Executivo, a ser baixado dentro de 90 (noventa) dias.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

Art. 6º - O regime de previdência social de que trata esta Lei tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, encargos familiares, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem estar.

Art. 7º - Definem-se como beneficiários do regime desta Lei:

I - segurados: todos os servidores municipais da administração direta, das fundações e autarquias municipais, com idade inferior a 70 anos;

II - dependentes: as pessoas assim definidas no art. 197, da Lei nº 1.495, de 04/12/90, que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município de Boa Esperança.

CAPÍTULO II

SEGURADOS E DEPENDENTES

Art. 8º - São obrigatoriamente segurados todos os servidores municipais vinculados à Prefeitura Municipal, à Câmara Muni-



Prefeitura Municipal de Boa Esperança - M.G.
Secretaria Municipal de Administração

cipal e às Autarquias e Fundações Municipais.

Art. 9º - São segurados facultativos os ocupantes de cargos em comissão, o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores.

Art. 10 - Perderão a qualidade de segurados os agentes políticos ao final do mandato, e os ocupantes de cargos em comissão, quando dispensados das funções comissionadas.

Art. 11 - Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei:

- I - a esposa ou o marido inválido;
- II - a companheira ou o companheiro inválido, desde que a união tenha cumprido o interstício mínimo de 2 anos;
- III - os filhos de qualquer condição, menores de 21 anos;
- IV - os enteados, menores de 21 anos;
- V - os menores de 21 anos, que por determinação judicial, se achem sob sua guarda;
- VI - os menores de 21 anos, que se acham sob sua tutela e não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação;
- VII - o pai, mãe, madrastra ou padastro inválidos;
- VIII - os filhos e enteados, maiores de 21 anos, se inválidos ou cursando faculdade.

CAPÍTULO III

INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS DEPENDENTES

Art. 12 - A forma de inscrição dos segurados e dependentes será estabelecida em regulamento.

Prefeitura Municipal de Boa Esperança - M.G.

Secretaria Municipal de Administração

Art. 13 - A inscrição de dependentes incumbe ao próprio segurado, na forma que a regulamentação desta Lei determinar, e será feita, sempre que possível, no ato de inscrição do segurado.

§ 1º - Na falta de dependentes a que se referem os itens I e II, do Art. 11, o segurado poderá inscrever uma pessoa que viva comprovadamente sob sua dependência econômica, inclusive a mãe, enteada ou irmã, maior, desde que solteira, viúva, separada judicialmente ou divorciada. Só poderá ser designada pessoa do sexo masculino se menor de 21 (vinte e um) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

§ 2º - Qualquer inscrição de dependentes posterior à morte do segurado só produzirá efeitos a partir da data em que se tenha realizado o pedido.

Art. 14 - O cancelamento de inscrição de dependentes ocorrerá automaticamente quando não mais se verificar os pressupostos da dependência, assim considerados aqueles mencionados no Art. 11, e os inscritos na forma do § 1º, do Art. 13.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

PRESTAÇÕES E ESPÉCIES

Art. 15 - As prestações do regime previdenciário de que se trata esta Lei consistem em benefícios e serviços, a saber:

- a) assistência médica, hospitalar, laboratorial, farmacêutica e odontológica;
- b) aposentadoria por tempo de serviço, invalidez e ou velhice;
- c) auxílio-doença;
- d) pensão, por morte do segurado;

Prefeitura Municipal de Boa Esperança - M.G.
Secretaria Municipal de Administração

- e) auxílio funeral;
- f) auxílio natalidade;
- g) auxílio reclusão.

CAPÍTULO II

CARÊNCIA E CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 16 - Período de Carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Parágrafo único - Salvo os casos especiais, o período de carência para a percepção dos benefícios contidos nesta Lei, será de 06 (seis) meses de contribuições.

Art. 17 - Os segurados que se inscreverem até 3 (três) meses da data desta lei estão dispensados do cumprimento do período de carência.

Art. 18 - O período de carência será contado da data do ingresso do segurado no regime previdenciário.

Parágrafo único - Independem de período de carência:

a) a concessão de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que após ter ingressado no regime previdenciário, seja acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estado avançado de Paget (osteíte deformante), bem como a da pensão por morte aos seus dependentes;

b) a concessão de auxílio-funeral.

Prefeitura Municipal de Boa Esperança - M.G.
Secretaria Municipal de Administração

Art. 19 - Não será permitida a percepção conjunta de auxílio-doença com aposentadoria de qualquer natureza.

Art. 20 - O benefício de prestação continuada terá o seu valor equivalente aos vencimentos, remuneração ou salário percebido pelo segurado no mês anterior ao da morte no caso de pensão, ou ao do início do benefício, nos demais casos.

Parágrafo único - Não se incluem nos pagamentos de benefícios de prestação continuada o valor correspondentes aos quinquênios, que serão pagos pelo empregador.

CAPÍTULO III
AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 21 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, após 06 (seis) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho no prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º - O auxílio-doença, que deverá ser requerido, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º - O auxílio-doença será devido a contar do 16º (décimo sexto) dia de afastamento da atividade.

§ 3º - Quando requerido por segurado afastado do trabalho há mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 4º - Se o segurado em gozo de auxílio-doença for insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, o que o sujeita aos processos de reabilitação profissional previstos no § 5º, para o exercício de outra atividade, seu benefício só cessará quando ele estiver habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

Prefeitura Municipal de Boa Esperança - M.G.

Secretaria Municipal de Administração

§ 5º - O segurado em gozo de auxílio-doença ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos e processo de reabilitação profissional proporcionados pelo IPREMBE.

§ 6º - Será concedido auxílio para o tratamento ou exames médicos fora do Município de Boa Esperança, na forma estabelecida em regulamento, em caráter de excepcionalidade.

Art. 22 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença, incumbe à entidade a qual estiver vinculado o segurado o pagamento do respectivo salário.

Art. 23 - Considera-se licenciado pelo empregador o segurado que estiver percebendo auxílio-doença.

Art. 24 - Decorridos 24 (vinte e quatro) meses de concessão de auxílio-doença e verificada a impossibilidade de reabilitação do segurado, ser-lhe-á concedida "ex-offício" a aposentadoria por invalidez.

CAPÍTULO IV

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 25 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, após 6 (seis) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria serão integrais quando o segurado se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei federal.

§ 2º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá de verificação das condições estabelecidas neste artigo, mediante exame médico a cargo do IPREMBE, e o benefício será devido a contar do dia imediato ao do encerramento da concessão do auxílio-

Prefeitura Municipal de Boa Esperança - M.G.
Secretaria Municipal de Administração

doença.

§ 3º - Quando no exame médico for constatada incapacidade total ou definitiva, a aposentadoria por invalidez independará de auxílio-doença prévio, sendo devida a contar do 16º (décimo-sexto) dia do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, se entre aquele e esta estiverem decorridos mais de 30 (trinta) dias.

§ 4º - Aplica-se ao aposentado por invalidez o disposto no § 5º do artigo 21.

Art. 26 - A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições do artigo 25, ficando ele obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários à verificação da persistência ou não dessas condições.

§ 1º - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado, serão observadas as normas seguintes:

I - se a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contado da data do início da aposentadoria, ou de 3 (três) anos contados da data do término do auxílio-doença em cujo gozo se encontrava, o benefício cessará imediatamente;

II - se a recuperação ocorrer após os períodos do item I, ou não for total, ou o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida sem prejuízo da volta ao trabalho:

a - no seu valor integral, durante 06 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b - com redução de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, por igual período seguinte ao anterior;

c - com redução de 2/3 (dois terços), também por igual período subsequente, ao fim do qual cessará definitivamente.

Prefeitura Municipal de Boa Esperança - M.G.
Secretaria Municipal de Administração

§ 2º - O aposentado por invalidez que voltar à atividade terá sua aposentadoria cancelada.

CAPÍTULO V
APOSENTADORIA POR VELHICE

Art. 27 - A aposentadoria por velhice será devida ao segurado, que após 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos se do feminino.

§ 1º - A aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço à razão de 1/30 avos por ano de serviço prestado, ficando a segurada aposentadoria mínima de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º - A data do início da aposentadoria por velhice será a da entrada do requerimento ou a do afastamento da atividade, se posterior à aquela.

§ 3º - O auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez do segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos se do feminino, serão automaticamente convertidos em aposentadoria por velhice, desde que tenha efetuado 60 (sessenta) contribuições mensais.

§ 4º - A aposentadoria por velhice poderá ser requerida pelo Prefeito Municipal ou pelo representante legal do empregador, quando o segurado tiver completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos se do feminino, sendo nesse caso compulsória.

CAPÍTULO VI
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E ABONO
DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO

Art. 28 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos

Prefeitura Municipal de Boa Esperança - M.G.
Secretaria Municipal de Administração

de serviço para as mulheres e aos 35 (trinta e cinco) anos para os homens, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 1º - A aposentadoria para o professor se dará após trinta anos, e para a professora, após vinte e cinco anos de efetivo exercício em funções de magistério.

§ 2º - O valor da aposentadoria por tempo de serviço será equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

§ 3º - Para efeito de se verificar o tempo de serviço, contar-se-á o tempo de contribuição do segurado com outros regimes previdenciários, desde que o interessado tenha contribuído para o Instituto de Previdência do Município, pelo menos a metade do tempo necessário para a aquisição do benefício, condicionando a reciprocidade na forma do que dispuser o regulamento, ressalvados aqueles que contarem com 32 (trinta e dois) anos e 6 (seis) meses, se do sexo masculino, e 27 (vinte e sete) anos e 6 (seis) meses, se do sexo feminino.

§ 4º - A aposentadoria por tempo de serviço será devida a contar da data:

a - do desligamento da atividade, quando requerida até 180 (cento e oitenta) dias após o desligamento;

b) - da entrada do requerimento, quando este for apresentado após o prazo da letra "a".

§ 5º - Não será admitida para cômputo de tempo de serviço prova exclusivamente testemunhal, devendo a justificação judicial ou administrativa, para surtir efeito, partir de um início razoável de prova material.

Art. 29 - O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus a um abono de permanência em serviço, mensal, que não se incorporará à aposentadoria nem à pensão, calculado da forma seguinte:

Prefeitura Municipal de Boa Esperança - M.G.
Secretaria Municipal de Administração

I - 25% (vinte e cinco por cento) do salário-de-benefício, para o segurado com 35 (trinta e cinco) ou mais anos de atividade;

II - 20% (vinte por cento) do salário-de-benefício, para o segurado que tiver entre 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de atividade.

Parágrafo único - O abono de permanência em serviço será devido a contar da data do requerimento e não variará de acordo com a evolução do salário do segurado, fazendo-se seu reajustamento na forma dos demais benefícios de prestação continuada.

Art. 30 - O valor da aposentadoria a que o servidor fizer jus será calculado com base na média dos proventos recebidos nos últimos 36 (trinta e seis) meses, ficando assegurado o valor mínimo correspondente à remuneração do cargo efetivo do servidor na data da aposentadoria, acrescido os quinquênios que houver completado.

CAPÍTULO VII
AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 31 - O auxílio-natalidade, que corresponde a 1 (um) salário mínimo da Prefeitura Municipal, é devido em caso de nascimento de filho de segurado ocorrido após 6 (seis) contribuições mensais:

I - à própria gestante, quando segurada;

II - ao segurado, quando a gestante, não segurada, é a esposa, a companheira referida no item II do artigo 11, ou, desde que inscrita pelo menos 300 (trezentos) dias antes do evento, a dependente designada no item II do mesmo artigo.

§ 1º - Considera-se nascimento, para efeito deste artigo, o evento ocorrido a partir do 6º (sexto) mês de gestação.

§ 2º - O benefício previsto neste artigo será concedido

Prefeitura Municipal de Boa Esperança - M.G.
Secretaria Municipal de Administração

ao segurado em virtude de adoção de menor, mediante apresentação do competente documento.

§ 3º - Em caso de parto múltiplo são devidos tantos auxílios-natalidade quantos sejam os filhos nascidos.

§ 4º - Cumprido o período de carência, o auxílio-natalidade pode ser pago antecipadamente, a partir do 6º (oitavo) mês de gestação.

§ 5º - Prescreve em 6 (seis) meses do direito de requerer o benefício.

CAPÍTULO VIII

AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 32 - O auxílio-funeral devido aos beneficiários ou à pessoa que provar ter feito despesas, para o sepultamento do segurado, será pago pelo IPREMEE, e consistirá em importância equivalente a duas vezes o menos padrão da escala de vencimentos do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, vigente à data do óbito.

Parágrafo único - Se a pessoa que tiver feito o sepultamento não for o segurado ou pensionista, o auxílio-funeral será pago a quem comprovar que o fez, no mesmo valor dos gastos, limitado, todavia, a quantia fixada neste artigo.

CAPÍTULO IX

PENSÃO

Art. 33 - A pensão será devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer após (seis) contribuições mensais.

Parágrafo único - A condição legal do benefício é a verificada na data do óbito do segurado.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança - M.G.
Secretaria Municipal de Administração

Art. 34 - O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de valor igual ao valor da aposentadoria que o segurado recebia ou salário, vencimento ou remuneração percebida na data do seu falecimento e será distribuído aos beneficiários na forma prevista no artigo 26.

§ 1º - As vantagens criadas após o falecimento do segurado não serão incluídas no cálculo da pensão mensal.

§ 2º - A incapacidade, a invalidez ou a alteração de condições dos dependentes, supervenientes à morte do segurado não dão origem a qualquer direito à pensão.

§ 3º - A pensão será devida a partir do dia seguinte ao do falecimento, do segurado, se o pedido for protocolado até 180 (cento e oitenta) dias do falecimento, ultrapassado esse prazo, a pensão começará a ser paga a partir da data do protocolo do pedido.

Art. 35 - A concessão da pensão não será adiada pela falta de habilitação ou de outros possíveis dependentes, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data em que foi feita.

Parágrafo único - O cônjuge ausente não excluirá a companheira designada do direito à pensão, que só será devida àquele, a contar da data de sua habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica.

Art. 36 - Por morte do segurado, a pensão será deferida aos dependentes, se inválidos, carentes ou menores de 21 (vinte e um) anos, sempre em partes iguais e da seguinte forma:

I - integral, a um só dependente;

II - a vários dependentes, entre eles rateado;

III - ao cônjuge, companheiro ou companheira e dependentes: metade ao cônjuge e ao companheiro ou companheira e a outra parte aos dependentes;

Prefeitura Municipal de Boa Esperança - M.G.
Secretaria Municipal de Administração

IV - aos pais e dependentes, metade aos pais e o restante aos dependentes;

V - ao cônjuge ou companheiro ou companheira e dependentes: metade ao cônjuge ou ao companheiro ou à companheira e a outra metade aos dependentes;

VI - separado ou separada beneficiário de alimentos, e companheiro ou companheira, dividido entre eles;

VII - separado ou separada beneficiário de alimentos, companheiro ou companheira e dependentes: metade aos primeiros e o restante aos dependentes;

Parágrafo Único - Aos dependentes, maiores de 21 (vinte e um) anos, se inválidos, carentes ou cursando Faculdade, será deferido o benefício na forma do Caput deste artigo.

Art. 37 - Por morte presumida do segurado, que será declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida nesta Lei para a pensão normal.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus beneficiários farão jus à pensão provisória, independente da declaração e do prazo previsto neste artigo.

§ 2º - Verificando o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 38 - Extingue-se o direito do benefício à pensão:

I - pelo falecimento;

II - pelo casamento;

III - pela cessação da incapacidade ou invalidez;

IV - para o filho ou irmão, quando, não sendo inválido, completar 18 (dezoito) anos de idade;

Prefeitura Municipal de Boa Esperança - M.G.
Secretaria Municipal de Administração

V - para filha ou irmã, quando, não sendo inválida, completar 21 (vinte e um) anos de idade;

VI - em geral, pela cessação das condições inerentes à qualidade de beneficiário.

§ 1º - Salvo na hipótese do item II, não se extinguirá o direito de benefício do dependente designado que por motivo de idade avançada, condições de saúde ou encargos domésticos, continuar impossibilitado de arcar com meios para o seu sustento.

§ 2º - Para extinção da pensão, a cessação da invalidez ou incapacidade do dependente deverá ser verificada em exame médico a cargo do IPREMEB.

CAPÍTULO X

AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 39 - O auxílio-reclusão será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, aos dependentes do segurado detento ou recluso.

§ 1º - O auxílio-reclusão consistirá num valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário, vencimento ou remuneração do segurado e será concedido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo período em que estiver preso, se inferior.

§ 2º - O requerimento de auxílio-reclusão será instruído com certidão do despacho de prisão preventiva ou da sentença condenatória e certidão da autoridade policial de que o segurado se encontra preso.

CAPÍTULO XI

ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, LABORATORIAL,
FARMACÊUTICA E ODONTOLÓGICA

Art. 40 - A assistência médica, compreenderá a prestação de serviços de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica e odonto-



Prefeitura Municipal de Boa Esperança - M.G.
Secretaria Municipal de Administração

lógica ao segurado e seus beneficiários, prestados através de serviços próprios da Prefeitura Municipal, ou de terceiros, estes mediante contratação de pessoal profissional habilitado ou através de órgãos de classe.

Art. 41 - Fica o Executivo autorizado, mediante Decreto, regulamentar a prestação de assistência médica, hospitalar, ambulatorial, farmacêutica e odontológica.

§ 1º - Será de 6 (seis) meses o prazo de carência para a prestação de assistência médico-hospitalar e de 12 (doze) meses para assistência odontológica e farmacêutica.

§ 2º - Para os casos de urgência, ou emergência a prestação da assistência médico-hospitalar e odontológica não terá carência. Considera-se urgente a necessidade de tratamento médico-hospitalar e odontológico não imediata, mas que se deva realizar dentro de um prazo perfeitamente previsível. Considera-se emergente a necessidade de tratamento médico hospitalar e odontológico imediata e inadiável.

§ 3º - Em caso de outros benefícios a serem criados, estes serão de acordo com as possibilidades financeiras do IPREME, fixados através de Resolução da Superintendência.

§ 4º - Os benefícios de que trata o parágrafo anterior, serão parciais ou integrais segundo critérios estabelecidos em Resolução da Superintendência.

§ 5º - Na hipótese de ser parcial e não poder o segurado pagar a diferença entre o auxílio recebido e o custo da assistência, o IPREME pagará o custo total mediante garantia de desconto em folha de pagamento, em prestações iguais, nunca superiores a 10% (dez por cento) do valor da diferença.

Art. 42 - O segurado e seus dependentes terão assistência unicamente na cidade de Boa Esperança, e em outros locais mediante estudo prévio e autorização da Superintendência, desde que não haja recursos locais.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança - M.G.
Secretaria Municipal de Administração

Art. 43 - O IPREMEBE não se responsabilizará por despesas de assistência médica utilizadas pelo beneficiário sem sua autorização, mas se em razões de força maior, a seu critério, justificarem o reembolso, este será feito em valor igual ao que o IPREMEBE estabelecer para seus serviços.

Parágrafo único - O IPREMEBE poderá estabelecer convênio com o Instituto Nacional de Previdência Social e outros órgãos previdenciários, com o objetivo de estender a cobertura aos segurados e seus dependentes em outros municípios, nos casos de acidente, urgência ou emergência.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I
DA RECEITA

CUSTEIO - FONTES DE RECEITA

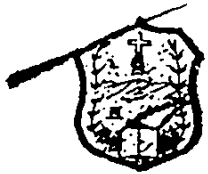
Art. 44 - O custeio de regime de previdência de que trata esta Lei será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados em geral, de 10% (dez por cento) do respectivo salário, vencimento, remuneração, comissão ou subsídio, salvo dos aposentados em serviço;

II - o empregador contribuirá mensalmente para o IPREMEBE, com a quantia igual a 2 (duas) vezes o total das contribuições descontadas dos segurados.

§ 1º - O servidor licenciado sem vencimento, remuneração ou salário, deverá contribuir diretamente com o IPREMEBE com 15% (quinze por cento) sobre o vencimento determinado para o cargo, a fim de gozar dos benefícios.

§ 2º - Reincluindo o segurado em folha de pagamento, o setor competente do serviço de controle do pessoal comunicará o fato ao IPREMEBE.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança - M.G.
Secretaria Municipal de Administração

§ 3º - No caso de cumulação de cargos ou funções, permitida por Lei, o cálculo da contribuição incidirá sobre as remunerações mensais correspondentes aos cargos ou funções exercidas.

Art. 45 - Além das contribuições previstas no artigo anterior, constituem ainda fontes de receita do IPREMEB:

- a - doações e legados;
- b - reversão de qualquer importância;
- c - rendas resultantes de aplicação de depósitos bancários;
- d - rendas eventuais.

Art. 46 - As contribuições devidas ao IPREMEB serão descontadas em folha de pagamento e transferidas ao instituto ou depositadas em estabelecimento bancário por indicação dele, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao desconto, fornecendo à Superintendência relação nominal dos contribuintes com as respectivas importâncias descontadas, bem como salário, vencimento, remuneração, comissão ou subsídio.

Parágrafo único - A inobservância aos prazos previstos no artigo obriga o empregador ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, mais multa de 10% (dez por cento), sobre o valor corrigido monetariamente.

CAPÍTULO II

ORÇAMENTO E DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 47 - Anualmente até o dia 15 de novembro, o Superintendente submeterá ao Conselho Deliberativo e Fiscal a proposta do orçamento do exercício seguinte, que coincidirá com o ano civil, acompanhado de Parecer.

§ 1º - O Conselho Deliberativo e Fiscal terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento para apreciar e deliberar sobre sua aprovação, podendo propor alterações.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança - M.G.
Secretaria Municipal de Administração

§ 2º - Aprovado o orçamento, a sua execução será fiscalizada pelo Conselho através dos balancetes mensais.

§ 3º - Semestralmente a Superintendência organizará um Balanço Geral, ilustrado com parecer do Serviço de Contabilidade do IPREMBE, e o submeterá ao Conselho Deliberativo e Fiscal para aprovação no prazo de 30 (trinta) dias.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 - Além dos benefícios previstos nesta Lei o IPREMBE poderá instituir outros, desde que seja promovida a respectiva fonte do custeio total.

Art. 49 - A falta de cumprimento de exigência por qualquer dos requerentes, não prejudicará o processamento dos pedidos dos demais habilitados ou beneficiários.

Art. 50 - Concedida a pensão, qualquer impugnação ou habilitação posterior que implique a exclusão ou inclusão de beneficiários, produzirá efeito a partir do respectivo protocolo no IPREMBE, ou da ciência da Autarquia de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 51 - O IPREMBE não responde por pagamento indevido resultante de erro ou omissão nas declarações dos segurados ou dos beneficiários.

Art. 52 - O recolhimento de contribuições indevidas não produz direito aos benefícios de que trata esta Lei, mas serão restituídas, sem juros.

Art. 53 - O IPREMBE poderá resolver administrativamente casos de pedidos de habilitação, quando ocorrerem questões ligadas à falta de designação expressa de beneficiários, salvo quando ocorrerem casos de alta indagação, quando remeterá os interessados às vias judiciais.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança - M.G.
Secretaria Municipal de Administração

Art. 54 - A fiscalização dos assuntos contábeis e financeiros da Autarquia será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças, com a participação de um representante da Associação dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 55 - O regimento interno do IPREME será aprovado por Decreto do Executivo, enviados os servidores através da Associação dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 56 - O reajuste dos benefícios previstos nesta Lei, será feito na mesma data e nas mesmas bases do reajuste salarial dos servidores municipais.

Art. 57 - No caso da receita do Instituto previsto nesta Lei, tornar-se insuficiente para solver as obrigações do mesmo, a Prefeitura Municipal responderá solidariamente para atender ao déficit acusado, após mensagem aprovada pela Câmara dos Vereadores.

Art. 58 - Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 59 - As contribuições para o custeio do regime e previdência de que trata esta Lei são retroativas a 01/01/91.

Parágrafo único - Independem de complementação as contribuições já descontadas dos segurados, cujo percentual for inferior ao limite de 10% (dez por cento) a que se refere o ítem I, artigo 44, desta Lei.

Art. 60 - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor após a sua publicação.

Prefeitura Municipal de Boa Esperança, 19 de abril de
1991.

LUDWIG VON KLAUS DOVIK GISCHEWSKI
Prefeito Municipal